



UGOLINI CAMPOS LTDA.

À Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde – MT

A/C: Ilmo(a). Sr(a). Pregoeiro(a) e Autoridade Competente

Ref.: Pregão Eletrônico nº 050/2025

Recorrente: UGOLINI CAMPOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.354.498/0001-53, com sede na Rua A, Quadra 05, Lote 01, Bairro Village Flamboyant, Cuiabá/MT, CEP: 78035-360, neste ato representada por sua sócia-administradora.

Assunto: Recurso Administrativo contra o ato que declarou FRACASSADO o item 42 do certame em epígrafe.

I. DOS FATOS

A Recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 050/2025, para Registro de Preços visando o fornecimento de diversos materiais, tendo se sagrado vencedora na fase de lances para o **item 42 (CARGA DE GÁS ENGARRAFADO P45~2)**, com o valor de **R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais)**.

Ocorre que, para surpresa da Recorrente, o referido item foi declarado **fracassado** pelo(a) nobre Pregoeiro(a), sob a justificativa de que o preço ofertado estaria acima do valor de referência estipulado pela Administração, no montante de R\$ 507,24 (quinhentos e sete reais e vinte e quatro centavos).

Conforme se depreende da análise dos autos e do edital, o preço de referência foi divulgado somente na fase de habilitação em campo específico do sistema BLL para o item em questão, o que não foi observado em tempo hábil pela recorrente que esperava que houvesse a fase de negociação de preços conforme ocorre na maioria das licitações. Sendo assim, fomos motivados a recorrer da decisão do nobre Pregoeiro (a) porque temos condições de fornecer os produtos pelo preço de referência..

II. DO DIREITO

II.I. Da Nulidade do Ato de Desclassificação por Ausência de Publicidade do Critério de Aceitabilidade da Proposta

A Lei nº 14.133/2021, que rege o presente certame, consagra em seu art. 5º o princípio do **juízo objetivo**, o qual veda a utilização de fatores sigilosos, subjetivos ou reservados que não tenham sido previstos no edital.

No caso em tela, o valor de referência de R\$ 507,24 foi utilizado como critério de aceitabilidade da proposta, ou seja, como o parâmetro objetivo para desclassificar o lance da Recorrente. Contudo, tal critério não constou do edital, sendo mantido em



UGOLINI CAMPOS LTDA.

sigilo durante a fase de lances, em clara afronta ao princípio da publicidade e do julgamento objetivo.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica quanto à obrigatoriedade da divulgação do preço de referência quando este for utilizado como critério para desclassificação de propostas. Nesse sentido, o **Acórdão 10051/2015-Segunda Câmara** é lapidar:

“É obrigatória a divulgação do preço de referência em editais de licitação, na modalidade pregão, quando for utilizado como critério de aceitabilidade das propostas. (...) É que qualquer regra, critério ou hipótese de desclassificação de licitante deve estar, por óbvio, explicitada no edital, nos termos do art. 40, X, da Lei no 8.666/1993”.

Ainda que o referido acórdão mencione a lei anterior, o princípio do julgamento objetivo e a necessidade de clareza dos critérios de aceitabilidade foram integralmente mantidos e reforçados pela Lei nº 14.133/2021. Portanto, ao desclassificar a proposta com base em um critério não divulgado, o ato do(a) Pregoeiro(a) se torna nulo de pleno direito.

II.II. Da Ilegalidade do Fracasso do Item por Ausência da Etapa de Negociação

Além da nulidade já apontada, o ato de declarar o item fracassado sem antes buscar a negociação com a licitante vencedora constitui grave ilegalidade e violação ao princípio da economicidade e da busca pela proposta mais vantajosa.

O art. 61 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, definido o resultado do julgamento, a Administração **poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado**. A doutrina e a jurisprudência mais abalizadas interpretam essa faculdade como um **poder-dever** do agente público, especialmente quando a proposta, embora acima do estimado, é exequível e a diferença de valores é passível de negociação.

Fracassar o item sumariamente, sem sequer consultar a licitante sobre a possibilidade de redução do preço, representa uma perda de oportunidade para a Administração Pública, que terá de arcar com os custos e a morosidade de um novo procedimento licitatório, quando poderia obter o bem pelo valor que considera justo.

A conduta do(a) Pregoeiro(a) vai de encontro ao interesse público, pois a diferença entre o lance (R\$ 580,00) e o valor de referência (R\$ 507,24) era plenamente negociável. A Recorrente, imbuída de boa-fé, manifesta desde já seu total interesse em adequar sua proposta ao valor estimado pela Administração.

II.III. Da Violação aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade

UGOLINI CAMPOS LTDA – RUA A Nr 01 - QD 05 VILLAGE FLAMBOYANT – CUIABA-MT
Fone: 65 3626 4400 e 9 9933-8970 – E-mail: atendimento@ugolini.com.br



UGOLINI CAMPOS LTDA.

A decisão de fracassar o item se mostra desproporcional e desarrazoada. A Administração Pública não pode se valer de formalismos excessivos em detrimento da economicidade e da eficiência. A desclassificação sumária, sem a tentativa de ajuste do preço, é medida extrema que só se justifica em casos de valores manifestamente inexequíveis ou de má-fé do licitante, o que não se verifica no presente caso.

III. DO PEDIDO

Diante do exposto, e com fundamento nos princípios da legalidade, publicidade, julgamento objetivo, economicidade, razoabilidade e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a Recorrente requer:

- a) O recebimento e o processamento do presente Recurso Administrativo, com a concessão de efeito suspensivo, nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021;
- b) No mérito, o **PROVIMENTO** do recurso para **anular o ato que declarou fracassado o item 42** do Pregão Eletrônico nº 050/2025, por vício de legalidade;
- c) A retomada do certame no que tange ao item 42, com a abertura da fase de negociação, para que a Recorrente possa formalizar a redução de sua proposta para o valor de referência de **R\$ 507,24 (quinhentos e sete reais e vinte e quatro centavos)**;
- d) Subsidiariamente, caso se entenda pela impossibilidade de negociação, que seja anulado o ato de desclassificação e a Recorrente seja convocada para apresentar nova proposta ajustada ao valor de referência, procedendo-se à adjudicação do item em seu favor.

Termos em que, Pede deferimento.

Lucas do Rio Verde – MT, 25 de setembro de 2025.

SAMANTHA
RODRIGUES CAMPOS
UGOLINI:9934174391
5

Assinado de forma digital por
SAMANTHA RODRIGUES
CAMPOS
UGOLINI:99341743915
Dados: 2025.09.25 13:31:22
-04'00'

UGOLINI CAMPOS LTDA.

Processo Administrativo Licitatório 13- 108/2025

De: Eva S. - 3-SMGA-LCC

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 06/10/2025 às 16:51:37

Setores envolvidos:

2-GABINETE, 3-SMGA-LCC, 3-SMGA-LCC-PO, GABINETE-PGML

PE - Licitação - Materiais de Consumo

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

—

Eva do Carmo Silva

Analista de Licitação e Contratos

Anexos:

Julgamento_de_Recurso_Administrativo_PE_050_2025_AUSENCIA_DE_NEGOCIACAO.pdf

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Licitação de Referência: Pregão Eletrônico nº 050/2025

Recorrentes: UGOLINI CAMPOS EIRELI – EPP

I – DA TEMPESTIVIDADE

Antes mesmo de adentrar precipuamente ao mérito recursal, é mister esclarecer que os recursos interpostos são tempestivos, uma vez que foram protocolados dentro do prazo estabelecido pelo edital inaugural, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual são tempestivos e merecem conhecimento.

II – DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa **UGOLINI CAMPOS EIRELI – EPP** no Processo Licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 050/2025, cujo objeto é a **contratação de empresa para futuro e eventual fornecimento de produtos como materiais de consumo, produtos de higiene, limpeza, copa e cozinha, que serão utilizados para atender as demandas das Secretarias do Município de Lucas do Rio Verde – MT**, onde em suma a recorrente aduz que não teve oportunidade de baixar seu preço para o valor de referência e isso prejudicou a mesma.

Instadas a se manifestar, que nenhuma empresa apresentou contrarrazão.

É o que merece ser registrado.

III – DO MÉRITO

Inicialmente, oportuno ressaltar que o processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 050/2025, objetiva a “**contratação de empresa para futuro e eventual fornecimento de produtos como materiais de consumo, produtos de higiene, limpeza, copa e cozinha, que serão utilizados para atender as demandas das Secretarias do Município de Lucas do Rio Verde – MT**”



Preambularmente, frisa-se que a administração pública deve respeitar todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente a legalidade, a isonomia, a ampla concorrência, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo, entre outros.

Tais princípios norteiam a atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõe ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais.

Cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar, analisando as propostas efetuadas, pelos que pretendem ser contratados e julga, dentre elas, a mais vantajosa.

Desta forma, o ato convocatório deve determinar as regras gerais cogentes a serem seguidas tanto pela administração pública quanto pelos particulares licitantes, incorrendo-se em vício de legalidade qualquer omissão ou contrariedade aos termos e exigência ali expostos. Daí porque se falar que os editais de licitação são as “leis” que se formam entre as partes.

Preocupado com a lisura e efetividade das contratações públicas, o legislador infraconstitucional encampou no art. 5º, caput da Lei 14.133/21 um rol de princípios que devem ser seguidos pela administração em todas as fases do certame, dentre os quais cabe destaque para o caso concreto, o da igualdade/isonomia, do formalismo moderado e da legalidade.

Esses princípios licitatórios nada mais são do que fontes de condução administrativa que devem permear desde a fase preliminar da licitação até a sua fase de homologação e contratação pública. Além do mais, muito embora possuam conceitos doutrinários que os distinguem, os princípios licitatórios se vinculam uns aos outros, formando um “Bloco Principiológico” que ordena a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.



Tendo essas premissas inaugurais é de se notar que o presente caso se resolve à luz de tais princípios.

A empresa **UGOLINI CAMPOS EIRELI – EPP** apresentou sua peça recursal alegando que o pregoeiro deixou de abrir oportunidade para que a empresa apresentasse sua proposta abaixo do Termo de Referência, deixando de observar os princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade, isonomia, vinculação ao edital, competitividade e interesse público.

Quanto a alegação da recorrente do fato de não ter dado oportunidade para novo lance no valor da referência sob alegação de forma a evitar o fracasso do item e garantir a satisfação do interesse público. Cabe esclarecer que o edital não imputa obrigação ao condutor, sendo facultado ao mesmo essa prerrogativa:

9.8.2. A negociação poderá ser feita com os demais fornecedores classificados, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação.

Quanto a possibilidade de retorno da recorrida para apresentação da sua melhor proposta, cabe informar que a mesma já teve diversas oportunidades de fazê-lo durante a etapa de disputa, e diante da informação do pregoeiro de que os valores propostos estavam acima da referência e que não seriam adjudicados, a mesma pleiteou pelo seu lance final de R\$ 580,00 acima da referência. Sendo entendido este como seu menor preço possível. Ademais, o fracasso do item não traz prejuízo a esta Administração e nem para a empresa visto que o item será **FRACASSADO** e a mesma terá outra oportunidade de participar.

IV – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, esta Administração decide:

Conhecer e acolher o recurso interposto por ser tempestivo e julgá-lo **IMPROCEDENTE** pelas justificativas acima. De modo a manter inalteradas as deliberações da sessão e **FRACASSAR** o referido item.

Página 3 de 4



Faça-se subir o recurso à autoridade superior.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lucas do Rio Verde – MT, data da assinatura digital.

Sirlei Amaro da Silva
Agente de Contratação





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 35FD-B756-F0EE-7772

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SIRLEI AMARO DA SILVA (CPF 788.XXX.XXX-63) em 06/10/2025 17:57:17 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://lucasdorioverde.1doc.com.br/verificacao/35FD-B756-F0EE-7772>

Processo Administrativo Licitatório 14- 108/2025

De: Eva S. - 3-SMGA-LCC

Para: 3-SMGA-LCC - Departamento de Licitação, Contratos e Compras

Data: 06/10/2025 às 16:52:42

Setores envolvidos:

2-GABINETE, 3-SMGA-LCC, 3-SMGA-LCC-PO, GABINETE-PGML

PE - Licitação - Materiais de Consumo

DESPACHO DO PREFEITO.

—

Eva do Carmo Silva

Analista de Licitação e Contratos

Anexos:

DESPACHO_DO_PREFEITO_PE_050_2025.pdf



DESPACHO DO PREFEITO

Licitação de Referência: Pregão Eletrônico nº 050/2025

Recorrente: UGOLINI CAMPOS EIRELI – EPP

Objeto: Pregão Eletrônico com Registro de Preços para contratação de empresa para futuro e eventual fornecimento de produtos como materiais de consumo, produtos de higiene, limpeza, copa e cozinha, que serão utilizados para atender as demandas das Secretarias do Município de Lucas do Rio Verde – MT.

RELATÓRIO PRELIMINAR

I – Verificamos que a recorrente **UGOLINI CAMPOS EIRELI – EPP** manifestou em recurso que, em resumo, não teve oportunidade de ajustar seu preço para o valor de referência, o que acabou prejudicando a sua participação no processo.

II – Verificamos que a agente de contratação, examinando o recurso, o recebeu para processamento e análise de acordo com a Lei nº 14.333/21.

III – Após a aceitação da manifestação do recurso, foi estabelecido um prazo regulamentar para que as partes apresentassem suas contrarrazões.

IV - Após o prazo, nenhuma empresa apresentou contrarrazão.

IV – Com base em todos os argumentos apresentados, a agente de contratação considerou o recurso interposto pela recorrente **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, sendo que, manteve a decisão tomada em sessão.

Isto posto, passamos a decidir o recurso.

CONSIDERANDO:

I – Que o instrumento convocatório faz lei entre as partes por expressa determinação legal, entretanto não possibilita que a Administração julgue com excesso de formalismo;

II – Que as exigências editalícias são claras não havendo possibilidade de interpretação extensiva acerca das obrigações a serem cumpridas.

www.lucasdorioverde.mt.gov.br

(65) 3549-8300

Av. América do Sul, 2.500 S, Parque dos Buritis
CEP: 78455-000, Lucas do Rio Verde - MT
CNPJ 24.772.246/0001-40





III – Frente a todos estes argumentos, improcede o pedido formulado pela recorrente.

DECIDO:

CONHEÇO o recurso interposto pela Recorrente e no **MÉRITO julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o pedido formulado, de modo a manter inalterada as deliberações da sessão pública e **FRACASSAR** o referido processo.

Por fim, devolvo os autos a agente de contratação para que, nos termos da Lei, informe aos interessados o resultado do julgamento recursal entre outras medidas cabíveis.

Notifique-se as empresas recorrente e a recorrida do inteiro teor desta decisão.

Lucas do Rio Verde-MT, data da assinatura digital.

Miguel Vaz Ribeiro
Prefeito

www.lucasdorioverde.mt.gov.br

(65) 3549-8300

Av. América do Sul, 2.500 S, Parque dos Buritis
CEP: 78455-000, Lucas do Rio Verde - MT
CNPJ 24.772.246/0001-40





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6A64-1C61-1DDF-88C3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MIGUEL VAZ RIBEIRO (CPF 546.XXX.XXX-87) em 06/10/2025 17:53:57 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://lucasdorioverde.1doc.com.br/verificacao/6A64-1C61-1DDF-88C3>